

## **EMENDA Nº 13 - PLENÁRIO**

(ao PLC nº 7, de 2016)

Substitua-se, onde couber, no Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016, a expressão “delegado de polícia” por “autoridade policial”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a anular o alcance da emenda nº 8, aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Essa emenda alterou, no PLC nº 7, de 2016, o uso da expressão “autoridade policial” por “delegado de polícia”. A justificção foi no sentido de evitar que agentes da polícia militar – que não é a polícia judiciária – possam gozar das prerrogativas trazidas pela proposição.

Ora, o § 4º do art. 144 da Constituição Federal já assegura que é a polícia civil aquela que exerce a função de polícia judiciária. O zelo da alteração redacional trata-se, pois, de interpretação desnecessária e que não merece qualquer acolhida. Inclusive, deve-se notar que, conforme a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os delegados de polícia não detêm a exclusividade da investigação policial. Logo, em benefício da proteção à mulher violentada, mais adequado é que a autoridade policial, sem exclusividade do delegado, possa agir em benefício da mulher.

Ademais, deve-se notar que a expressão “autoridade policial” é aquela consagrada no ordenamento jurídico brasileiro. O Código de Processo Penal, de 1941, faz reiterado uso de tal expressão. E, o mais importante, a própria Lei Maria da Penha, que o PLC intenciona alterar, refere-se unicamente a “autoridade policial”, e nunca a “delegado de polícia”, inclusive em trechos que não são alterados pelo PLC em tela.

Dessa forma, mais correto e justo é reinserir, no local de “delegado de polícia”, a forma ampla “autoridade policial”.

Contamos com a colaboração dos Pares para a aprovação desta necessária emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/16929.34480-41